



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03687/13

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RESPONSÁVEL: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA
PROCURADOR: ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO OAB/PB Nº 12.007)
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO
SENHOR RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA -
IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS -
ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF -
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA -
ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO ÀS CONTAS
DO GOVERNO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015 -
RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -
CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, AFASTANDO
A IMPUTAÇÃO DETERMINADA E MULTA APLICADA E,
DESTA FEITA, JULGAR REGULARES AS CONTAS
PRESTADAS, MANTENDO-SE ÍNTEGROS OS DEMAIS
ITENS DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO APL TC 087 /2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **24 de fevereiro de 2016**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2012**, do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, sob a responsabilidade do **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, decidiu, através do Acórdão APL TC n.º 30/2016, fls. 2058/2066, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES as contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, de responsabilidade do Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, referentes ao exercício de 2012;**
2. **DETERMINAR ao ex-Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, a restituição da quantia de R\$ 87.598,08 (oitenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) ou 2.013,75 UFR/PB, com recursos de suas próprias expensas, referente a pagamentos por aluguel de equipamentos de informática não utilizados, em decorrência de problemas de ordem administrativa do DETRAN, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
3. **APLICAR multa pessoal ao Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ou 95,40 UFR-PB, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por infringência à Lei de Licitações e Contratos, por práticas contábeis indevidas, pelo pagamento de multa por inadimplemento, pela falta de registro de instrumentos contratuais na CGE, bem como pelo pagamento ilegal de despesas, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03687/13

Pág. 2/5

artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, havendo o recolhimento de ser realizado aos cofres estaduais, especificamente ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, instituído pela Lei nº 7.201/02;

5. **ENCAMINHAR cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, correspondente ao exercício de 2015, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto;**
6. **RECOMENDAR à atual Administração do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente em relação às falhas contábeis e a pagamentos desacobertados de instrumento contratual e de procedimento licitatório.**

Irresignado com a decisão, o responsável, Senhor **RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 2069/2218, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado nos autos, **ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO**, que a Auditoria analisou e emitiu Relatório, inserto às fls. 2225/2242 dos autos, concluindo pela manutenção das irregularidades remanescentes, sob a responsabilidade da autoridade antes assinalada, apontadas nos Relatórios de fls. 1981/2020 e 2025/2029:

1. Fragilidade no planejamento das metas físicas associadas à ação *Habilitação Cidadã – Demanda OD*;
2. Empenho de despesa de convênio, no valor de **R\$ 8.000,00**, na modalidade de aplicação “91” com infração à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, alterada pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005, e ao §4º, art. 8º da Lei nº 9.431, de 15 de julho de 2011 – LDO para o exercício de 2012;
3. Serviços prestados ao DETRAN sem amparo contratual;
4. Empenho *a posteriori*;
5. Pagamento de multa (e correção) no montante de R\$ 1.146,11 em função de atraso, por parte da Administração do DETRAN, no pagamento de tributo, devendo tal quantia ser imputada ao gestor e ressarcida aos cofres públicos;
6. Liquidação irregular de despesa (falta de atesto por parte do DETRAN de serviços a ele prestados pela CODATA) no valor de R\$ 476.896,75;
7. Pagamentos pela prestação de serviços de conservação e limpeza do DETRAN, sem licitação e sem contrato, nos meses de janeiro a julho de 2012, com base em pareceres da Assessoria Jurídica do Órgão, no valor de R\$ 1.187.163,18;
8. Ausência de comprovação dos pagamentos de FGTS (descontado no pagamento à Fort) referentes aos meses de março e junho de 2012;
9. Execução de Contrato sem registro na CGE e sem publicação no Diário Oficial do Estado com infração à Lei 8.666/93, art. 26 e art. 61, parágrafo único;
10. Pagamentos por serviços prestados de conservação e limpeza do DETRAN, com base em contratos **emergenciais** celebrados a partir de abril de 2011, sem licitação, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93;
11. Pagamento de despesas de outras Unidades Orçamentárias contrariando o artigo 11, da Lei nº 9.431, de 15/07/2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03687/13

Pág. 3/5

12. Ineficiência administrativa no tocante a pagamentos por aluguel de equipamentos não utilizados, em decorrência de problemas de ordem administrativa do DETRAN, devendo o montante apurado (R\$ 87.598,08) ser imputado ao gestor da Autarquia, para ressarcimento ao erário público.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, teceu comentários e opinou, em Parecer às fls. 2247/2256, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada.

Estes autos estavam agendados para a Sessão Plenária de **09 de novembro de 2016**, quando foram retirados de pauta, após preliminar suscitada pelo Relator, de recepcionar documentação ofertada pelo responsável (Documentos TC n.º 55658/16 e 55659/16), que foi deferido, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno, a fim de que fosse analisada pela Unidade Técnica de Instrução, que emitiu relatório, às fls. 2280/2282, concluindo por manter a irregularidade combatida, qual seja, *pagamentos por aluguel de equipamentos não utilizados, em decorrência de problemas de ordem administrativa do DETRAN, no valor de R\$ 87.598,08*.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, através do antes assinalado Procurador, emitiu Parecer, fls. 2284/2290, reiterou o conteúdo do seu último pronunciamento, opinando, preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator ousa discordar, parcialmente, *data venia*, do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do pronunciamento do Ministério Público de Contas e antes de oferecer seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

Parte da documentação e das justificativas apresentadas no presente Recurso de Reconsideração serviu para afastar algumas pechas que constituíram motivo para o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, imputação de débito e/ou aplicação de multa, consubstanciadas no **Acórdão APL TC nº 30/2016**, sobre as quais se discorrerão nas linhas a seguir.

No tocante à imputação de débito referente aos *pagamentos por aluguel de equipamentos não utilizados, em decorrência de problemas de ordem administrativa do DETRAN, no valor de R\$ 87.598,08*, imputado ao gestor da Autarquia, para ressarcimento ao erário público, não obstante o [ínfimo] número de acessos aos terminais¹ (Documento TC n.º 25140/13, fls. 1972/1974 e 2101 e Documento TC n.º 55659/16, fls. 2261/2264), mas o recorrente demonstrou que a situação dos problemas elétricos ocorreu sem dolo ou má-fé, razão pela qual o Relator avança no sentido de afastar a imputação determinada, reduzindo-se, proporcionalmente, o valor da multa inicialmente aplicada. De fato, ocorreram situações com resultados alheios à vontade do Gestor, culminando com o pagamento de serviços (com previsão contratual de que o DETRAN os honraria pelo valor global e não por unidade). Há nos autos declaração de uma Comissão (fls. 2258/2272), atestando que os serviços foram prestados e que ocorreram problemas elétricos que necessitavam ser corrigidos, não significando, por isto, desídia ou má-fé do gestor.

¹ Contrato n.º 11/2012 (07 terminais): Casa da Cidadania – Mangabeira 1, 2, 3 e 4; Centro Administrativo Estadual – 1, 2 e 3. Contrato n.º 09/2012 (04 terminais): CIRETRAN – Patos 2 e 3; CIRETRAN – Souza 1 e 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03687/13

Pág. 4/5

Em relação às demais irregularidades recorridas², que serviram para, **CONJUNTAMENTE**, aplicar multa pessoal ao gestor, no valor de **R\$ 4.150,00**, as justificativas apresentadas foram insuficientes para reformar o entendimento já esposado pelo Relator no julgamento das contas, ocasião em que o Relator ponderou o valor a ser aplicado, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em tendo sido afastada a irregularidade que deu causa em torno de 80% na formação do juízo de valor para a decisão recorrida, nada mais justo ter em vista a desnecessidade do sancionamento do gestor através de multa, posto que as inconformidades remanescentes, além de não terem o teor suficiente para influenciar negativamente no julgamento desfavorável das contas, implicam numa eventual cobrança, cujo custo superaria o valor imputado.

No mais, em relação às outras falhas, as quais não foram recorridas nesta ocasião, mas que serviram para apor **recomendações** à autoridade responsável (*empenho a posteriori; liquidação irregular de despesa - falta de atesto por parte do DETRAN de serviços a ele prestados pela CODATA - no valor de R\$ 476.896,75; ausência de comprovação dos pagamentos de FGTS - descontado no pagamento à Fort, referentes aos meses de março e junho de 2012; pagamento de despesas de outras Unidades Orçamentárias contrariando o artigo 11, da Lei nº 9.431, de 15/07/2011*), entende o Relator por mantê-las integralmente na forma original de julgamento.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a imputação do valor de **R\$ 87.598,08**, a multa originalmente aplicada e, desta feita, **JULGAR REGULARES** as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 30/2016).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03687/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a imputação do valor

² Empenho de despesa de convênio, no valor de **R\$ 8.000,00**, na modalidade de aplicação "91" com infração à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, alterada pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005, e ao §4º, art. 8º da Lei nº 9.431, de 15 de julho de 2011 – LDO para o exercício de 2012; serviços prestados ao DETRAN sem amparo contratual; pagamento de multa (e correção) no montante de R\$ 1.146,11 em função de atraso, por parte da Administração do DETRAN, no pagamento de tributo, devendo tal quantia ser imputada ao gestor e ressarcida aos cofres públicos; pagamentos pela prestação de serviços de conservação e limpeza do DETRAN, sem licitação e sem contrato, nos meses de janeiro a julho de 2012, com base em pareceres da Assessoria Jurídica do Órgão, no valor de R\$ 1.187.163,18; execução de Contrato sem registro na CGE e sem publicação no Diário Oficial do Estado com infração à Lei 8.666/93, art. 26 e art. 61, parágrafo único; pagamentos por serviços prestados de conservação e limpeza do DETRAN, com base em contratos **emergenciais** celebrados a partir de abril de 2011, sem licitação, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03687/13

Pág. 5/5

de R\$ 87.598,08, a multa originalmente aplicada e, desta feita, JULGAR REGULARES as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 30/2016).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2017.

rkrol

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 17:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL